

Após análise das novas planilhas e das manifestações da empresa Jumper, informamos que:

1. A planilha de formação de custos disposta em Edital é baseada na IN nº 05/2017, de 26 de maio de 2017, sendo este o documento a ser utilizado pelas empresas que participam de licitação e adotado por órgãos de governo como modelo, inclusive de excelência. Tendo em vista que sua publicação antecede a data do pregão, não procede a alegação de seus critérios se tratarem de fatos supervenientes.

Ainda assim, foi reforçado publicamente via chat que as notas contidas na planilha da IN 05/2017 deveriam ser consideradas na íntegra, sendo o modelo disponível no edital, um resumo da respectiva IN para o formato de Excel, devendo as licitantes configurarem os campos adicionais de acordo com a norma vigente.

2. Quanto à cobertura intrajornada:

O custo da hora trabalhada pelo supervisor de base diariamente, cumprindo 04 horas por dia, se trata de custo operacional e não administrativo.

Com relação ao valor a ser considerado no intervalo intrajornada, em se tratando de custo fixo relativo à execução direta do objeto, a própria IN 005/2017 trata como Custo Direto, ou seja, deve ser vinculado à prestação dos serviços e lançado no campo específico chamado "intervalo intrajornada".

A informação da licitante caberia para eventuais coberturas de faltas e atrasos, os quais não são possíveis estimar e geralmente feitos por equipe volante, não sendo possível auferir o valor proporcional por contrato, geralmente considerados como Custos Indiretos.

O intervalo intrajornada possui a prerrogativa por parte da empresa em manter o funcionário por período integral no local, ou apenas na hora a ser coberta e trata-se de fator a ser cumprido diariamente, para a efetiva prestação dos serviços.

Portanto, o mínimo a ser considerado entendemos ser o valor da hora do posto, de acordo com a jornada de trabalho do profissional alocado. Entendemos ser contrário à IN 005/2017 manter um profissional diariamente por uma hora por posto para cobertura e este valor não ser considerado na composição dos Custos Diretos, dada a função totalmente relacionada à atividade principal a ser desenvolvida no escopo contratado.

Além das questões acima elencadas, considerando a contratação de um profissional para desempenho de atividade de supervisão, a inclusão de uma rotina diária de cobertura de postos fixos para a execução contratual acarretaria uma carga horária diária 04 horas na função fixa de segurança, fato que poderia ser considerado como acúmulo de funções, visto que neste período o profissional continuaria com a função de supervisor de um ou mais postos.

Cabe ressaltar ainda que o valor das despesas indiretas MENSAS citadas pela a empresa gira em torno R\$ 15,00, sendo este bem inferior ao custo mensal da hora do posto, mesmo utilizando o total exclusivamente para este fim "cobertura do intervalo intrajornada".

O Custo da mão de obra para intervalo intrajornada é baseado no cálculo da hora do posto, sendo este referencial totalmente baseado na CLT e Convenção Coletiva da Categoria, além da incidência dos Encargos Sociais, sendo estes previstos em leis específicas. Portanto, ao solicitar o esclarecimento quanto a este item, não cabe a alegação de que o Coren-SP está cometendo ingerência na formação de preços privados, conforme preconiza o Item 7.11 da IN 005/2017, por tratar-se de custo diretamente relacionado aos serviços a serem prestados.

3. Quanto ao SAT, calculado a partir da multiplicação de RAT (3,0% para serviço de vigilância) e FAP, e a empresa alega que possui 0,33 de FAP, o que é incompatível com o disposto em Resolução MPS/CNPS nº 1.309/2009, que determina que os índices deste possuem variação no intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0.

Adicionalmente, o Manual da GEFIP para SEFIP 8.4 (última versão), disponível em (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-fgts-e-informacoes-a-previdencia-social-1/manuais-e-formularios/arquivos-para-manuais-e-formularios/manualgfipsefip-kitsefipversao84.zip/@@download/file/ManualGFIPSEFIP%20KITSEFIPversao84.zip>) nos diz em seu item 2.4 (página 57) que “Enquanto não disponibilizado ou inexistindo o FAP da empresa, esta deverá informar o multiplicador com valor igual a 1,00.”

Também temos na Resolução do CNPS nº 1.316 de 31/05/2010 que “Quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período-base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição”

Portanto, não é aceitável para o caso em tela SAT inferior a 1,5% (3% x 0,5), embora nos pareça inclusive que o valor correto seria 3% (3% x 1,00) por não haver informação disponível.

4. Conclusão

Portanto, em que pesem os argumentos encaminhados pela licitante, as planilhas (parte integrante da proposta) apresentadas não podem ser consideradas como válidas. Houveram três oportunidades para correções, ajustes e esclarecimentos ao longo dos últimos dias. Além disso, todas as informações sobre incorreções encaminhadas para a primeira empresa desclassificada também estavam disponíveis e poderiam servir como fonte de informação para que a proposta apresentada se adequasse ao exigido na IN nº 05/2017 e no Edital.

A exequibilidade não está sendo discutida a priori, mas sim a apresentação de uma proposta adequada e de acordo com os termos necessários para sua validação.

Não resta opção a não ser a recusa da proposta apresentada.